MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0019/2025-GPYFM

PROCESSO N.: 03645/2024

INTERESSADA: ADÉLIA ALVES SANTANA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria de magistério, com proventos integrais, concedida à Sra. **Adélia Alves Santana da Silva**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 10, matrícula n. 300028589 com carga horária de 40hs semanais, do quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1687025).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 316 de 18.04.2024**¹, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (fl. 1 – ID1667413), *in verbis:*

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher:
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

LCE n. 432/2008

Art. 24. O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 77, de 26.04.2024 (fl. 3 – ID 1667413). www.mpc.ro.gov.br



GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I-60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

EC. Estadual n. 146/2021

Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

O artigo 4° da ECE n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os "requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor" até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Para fazer jus a <u>aposentadoria de magistério</u>, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, a servidora deve preencher os requisitos dispostos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º, CF, quais sejam: admissão antes de 31.12.2003; reunir no mínimo 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.

Verifica-se que a servidora ingressou no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado/RO, por ter sido aprovada em concurso público tomou posse no cargo de Professora par ao Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª série em 01.04.1998 (fl. 2 – ID1667414).

O ato concessório de aposentadoria foi publicado em 26.04.2024 quando a servidora já cumpria os requisitos legais para ter jus a inativação concedida.

Isso porque a servidora havia implementado **26 anos**, **1 mês e 3 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e na carreira; sendo aproximadamente **20 anos** no cargo de Professor Classe C² (2004 a 25.04.2024), além de contar com **51 anos** (nascida em 27.10.1972).

Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência, a servidora exerceu funções de magistério por **25 anos**, **7 meses e 6 dias** (fls. 4/5 – ID 1667414), preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico,

-

² Consoante anotações da Certidão nº 231 (fls. 1/4 − ID 1667414), a servidora tomou posse no cargo de Professor de ensino pré-escolar e fundamental de 1ª a 4ª série. Com o advento das LC 250/2001 e LC 680/2012, a nomenclatura do cargo foi alterada para Professor Nível III e, posteriormente, para Professor Classe C.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772 e AG.REG. em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.265 RJ).

Assim, por ter preenchido todos os requisitos legais a servidora faz jus a aposentadoria concedida, com proventos integrais que corresponderão à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC 00064/24, de 26.02.2024 (Proc. n. 03331/23).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elisete Terezinha Moschetta, CPF n. ****.602.302.-***, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300024798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 226 de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID=1495038), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

(...)

7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificamse também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1495039) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1507811) acostados aos autos.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1495041).

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Adélia Alves Santana da Silva,** consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia³ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁴.

É o parecer.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2025.

Yvonete Fontinelle de MeloProcuradora do Ministério Público de Contas

³ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁴ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5°, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2°, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1° e 2° e 40, § 4° da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 7 de Fevereiro de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO PROCURADORA